

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2018
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta o instrumento da legitimação Fundiária no Distrito federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A aplicação do instrumento jurídico Legitimação Fundiária instituído pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 no Distrito Federal deve obedecer aos termos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º A Legitimação Fundiária é instrumento de aquisição originária do direito real de propriedade, atestado por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito de processo de Regularização Fundiária Urbana – Reurb.

§ 1º A Legitimação Fundiária no Distrito Federal somente pode ser aplicada à unidade imobiliária com destinação urbana em núcleo urbano informal consolidado com os seguintes requisitos:

I – comprovadamente existente em 22 de dezembro de 2016;

II – inserido na Estratégia de Regularização Fundiária Urbana do Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e suas alterações, ou assim definido em lei complementar específica como Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S ou Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb-E.

§ 2º A Legitimação Fundiária não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em imóveis do Distrito Federal que sejam caracterizados como de Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE, Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Específico – PUI-E ou na modalidade de Reurb-E.

Art. 3º No caso de núcleos urbanos consolidados caracterizados como área de Regularização de Interesse Social – ARIS, Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Social – PUI-S e Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, a Legitimação Fundiária pode ser aplicada em favor do beneficiário de unidade

imobiliária de até duzentos e cinquenta metros quadrados quando este atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possuir renda familiar não superior ao quántuplo do salário-mínimo vigente no País;

II – não ter sido beneficiado em programas habitacionais e de regularização fundiária do Distrito Federal;

III – comprovar a residência na localidade, objeto de Reurb-S, nos últimos cinco anos;

IV – não ser nem ter sido proprietários, beneficiários, concessionários, foreiros ou promitentes compradores de imóvel urbano ou rural no Distrito Federal; e

V – não ter sido beneficiário contemplado por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto.

§ 1º Excetua-se da dimensão máxima especificada da unidade imobiliária indicada no *caput* os imóveis unifamiliares situados em parcelamentos promovidos pelo Poder Público, indicados no art. 127 da Lei Complementar nº 803/2009 e suas atualizações.

§ 2º No caso de imóvel urbano com finalidade não-residencial, deve ser reconhecido pelo Poder Público o interesse público de sua ocupação.

Art. 4º Em imóveis de domínio da União, no âmbito da Reurb, são aplicáveis as normas específicas emitidas por seus órgãos competentes.

Art. 5º No ato de instauração do processo administrativo de Reurb, o beneficiário pode solicitar o emprego do instrumento da Legitimação Fundiária, mediante requerimento, por escrito, na forma de norma procedimental específica.

Parágrafo único. Até a edição de regulamento específico, devem ser seguidos os procedimentos indicados no Decreto Federal nº 9.310, de 19 de março de 2018.

Art. 6º Em caso de impugnação da solicitação de Legitimação Fundiária pelo titular de direitos reais de propriedade sobre o imóvel, os autos serão remetidos à Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários do Distrito Federal.

Art. 7º A Legitimação Fundiária será atestada por meio de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme Decreto nº 38.173, de 4 de maio de 2017.

Art. 6º O requerimento de Legitimação Fundiária por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 8º O registro da Legitimação Fundiária relacionados à Reurb-S é isento de custas e emolumentos dos atos registrais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 2018
131º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBREG
Governador do Distrito Federal